

**EDUCAÇÃO E O DIREITO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA GARANTIA
CONSTITUCIONAL DE UM BEM PÚBLICO FUNDAMENTAL**

**EDUCATION AND THE RIGHT TO EDUCATION: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR
THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF A FUNDAMENTAL PUBLIC GOOD**

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.063-022>

Cilianne Édila Leandro de Sousa

Mestranda em Ensino em Saúde

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

Vínculo Institucional: Grupo de Pesquisa Políticas Públicas em Educação e Saúde – PPES / Centro

Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

E-mail: dra.ciliannenefro@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7421301624388108>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6465-5524>

Séfora Thayne Barbosa Alencar Rodrigues

Mestra em Ensino em Saúde

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

Vínculo Institucional: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

E-mail: seforathayne@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4601243071439206>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2285-3787>

Marlene Menezes de Souza Teixeira

Doutora em Educação e Ensino: Química da Vida e Saúde

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Brasil

Vínculo Institucional: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

E-mail: marlenesouza@leaosampai.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5043828704040203>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1546-3257>

Marta Coelho Bezerra Dantas

Mestra em Ensino em Saúde

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

Vínculo Institucional: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

E-mail: martha_30jpeg@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5688263542829028>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1679-408X>

Marli Otilia dos Santos

Mestranda em Ensino em Saúde

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

Vínculo Institucional: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Brasil

E-mail: marlysantos_28@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6214605539721605>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6125-3677>

Luiza Dilma Ferreira Maia

Especialista em Educação Infantil e Ensino Fundamental

Faculdade de Juazeiro do Norte - FJN, Brasil

Vínculo Institucional: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial: Ceará, Brasil

E-mail: luiza.maia@edu.ce.senac.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9921-4506>

Cicero Anderson Pereira Santos

Bacharel em Direito

Universidade Regional do Cariri - URCA, Brasil

Vínculo Institucional: Universidade Regional do Cariri – URCA, Brasil

E-mail: ciceroanderson.advocacia@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6740805611366063>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3518-079X>

Rafaela Gonçalves Rodrigues

Especialista em Direito Penal e Criminologia

Universidade Regional do Cariri – URCA, Brasil

Vínculo Institucional: Coordenadoria da Mulher de Altaneira/CE, Brasil

E-mail: advocariarafaelagoncalves@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2038317417032850>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0143-8332>

Pedro Henrique de Lima

Mestre em Educação

Universidade Regional do Cariri – URCA, Brasil

Vínculo Institucional: Universidade Regional do Cariri – URCA, Brasil

E-mail: pedro.hl@urca.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7900004571305625>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4125-9943>

Resumo

A educação configura-se como um direito social indispensável à promoção da dignidade humana, ao fortalecimento da cidadania e à consolidação do Estado Democrático de Direito. Este estudo analisa os fundamentos jurídicos que sustentam a proteção constitucional do direito à educação no Brasil, articulando-os aos principais instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos e às políticas públicas educacionais. Desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, a pesquisa examina legislações, referenciais teóricos e documentos oficiais, buscando compreender os fatores que favorecem ou limitam a efetivação desse direito. Os resultados evidenciam que, embora o país disponha de um consistente arcabouço normativo, persistem desafios relacionados às desigualdades sociais, ao financiamento, à gestão pública, à permanência escolar e à qualidade da educação ofertada. Conclui-se que a concretização desse direito depende da integração entre compromisso estatal, participação social, planejamento contínuo e políticas educacionais capazes de assegurar acesso, permanência, aprendizagem e equidade em todos os níveis de ensino.

Palavras-chave: Direito à Educação; Direitos Fundamentais; Políticas Públicas.

Abstract

Education constitutes an essential social right for promoting human dignity, strengthening citizenship, and consolidating the Democratic Rule of Law. This study examines the legal foundations that support the constitutional protection of the right to education in Brazil, relating them to the main international human rights instruments and educational public policies. Conducted through a qualitative, exploratory, bibliographic, and documentary approach, the research analyzes legislation, theoretical references, and official documents to understand the factors that promote or hinder the realization of this right. The findings indicate that, despite the existence of a robust legal framework, significant challenges remain concerning social inequalities, educational funding, public management, school retention, and the quality of educational provision. It is concluded that the effective realization of the right to education requires coordinated action among governmental commitment, social participation, long-term planning, and educational policies capable of ensuring equitable access, permanence, meaningful learning, and educational quality throughout all levels of schooling.

Keywords: Fundamental Rights; Public Policies; Right to Education.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento constitucional inaugurado em 1988, a educação afirma-se como direito indispensável à formação humana e à transformação da realidade social. Sua relevância ultrapassa o campo normativo, pois sustenta o exercício da cidadania, a dignidade humana e a consolidação de uma sociedade democrática, plural e socialmente justa (Brasil, 1988). Essa centralidade encontra expressão inequívoca no artigo 205 da Constituição Federal:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988, p. 123).

Mais do que uma formulação normativa, esse comando constitucional materializa um compromisso institucional que atribui ao Estado, à família e à sociedade responsabilidades compartilhadas na proteção de um direito indispensável ao desenvolvimento humano. Sob essa perspectiva, a educação deixa de ser compreendida como simples prestação estatal para afirmar-se como prerrogativa universal, vinculada aos valores da liberdade, da igualdade e da dignidade. Essa compreensão harmoniza-se com o sistema

internacional de proteção dos direitos humanos, especialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), cujo artigo 26 estabelece:

Toda pessoa tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, baseada no mérito. A educação será orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU, 1948, p. 4).

Sob a perspectiva teórica, a educação configura-se como um processo formativo que ultrapassa a simples circulação de conhecimentos escolares, envolvendo a constituição intelectual, ética, política e cultural dos sujeitos. Nessa direção, Freire (2019, p. 76) afirma que “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção”, evidenciando que a efetivação do direito à educação pressupõe a criação de condições capazes de fortalecer a autonomia, a participação consciente e a capacidade crítica dos indivíduos.

A trajetória normativa brasileira revela avanços significativos, desde a positivação do direito à educação como cláusula pétrea, até a sua regulamentação pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) e pelo Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 13.005/2014). Todavia, a concretização plena desse direito ainda é marcada por contradições. Desigualdades regionais, limitações orçamentárias, déficits de infraestrutura escolar e carência de políticas efetivas de inclusão constituem entraves que mantêm o país distante da universalização da educação de qualidade.

Essa realidade encontra respaldo na reflexão de Cury (2020, p. 59), ao destacar que:

A existência de um arcabouço legal robusto não implica, por si só, na realização prática dos direitos; é necessário articular norma e ação, garantindo mecanismos efetivos de execução, financiamento e controle social. A efetividade dos direitos depende da capacidade do Estado de implementar políticas públicas consistentes, assegurar recursos adequados e instituir mecanismos permanentes de acompanhamento e controle social, de modo que as garantias legais deixem de representar apenas promessas formais e se convertam em experiências concretas para os cidadãos.

A força do direito à educação não se revela na existência da norma, mas na capacidade de produzir mudanças concretas nas condições de vida e de aprendizagem da população. Essa passagem do texto legal para a realidade educacional resulta da convergência entre decisões políticas, organização institucional e práticas pedagógicas, que podem fortalecer ou restringir o alcance desse direito. Desse modo, sua análise demanda um olhar abrangente, capaz de integrar referenciais jurídicos, políticas educacionais e processos formativos em uma mesma perspectiva interpretativa.

Diante desse cenário, o estudo investiga as bases jurídicas que sustentam o direito à educação no Brasil, sua convergência com os marcos internacionais de proteção humana e as tensões que ainda impedem sua realização plena. Parte-se da compreensão de que educar não corresponde apenas ao cumprimento de uma garantia constitucional, mas à preservação de um bem público decisivo para enfrentar desigualdades, ampliar a participação social e fortalecer a vida democrática. Examinar esse direito, portanto, significa compreender em que medida a força da lei consegue atravessar as estruturas institucionais e alcançar, de fato, a experiência concreta dos sujeitos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A educação ocupa posição central na arquitetura dos direitos fundamentais porque condiciona o exercício consciente da cidadania, amplia as possibilidades de participação social e favorece o acesso aos bens culturais historicamente produzidos. Sua relevância não decorre apenas da presença no ordenamento jurídico, mas da capacidade de interferir nas condições concretas de existência, sobretudo em sociedades marcadas por profundas assimetrias econômicas e territoriais. Reconhecê-la como bem público significa afastá-la da lógica do privilégio e afirmar que sua oferta, qualidade e continuidade constituem responsabilidades indeclináveis do Estado.

A formação histórica desse direito revela que sua expansão não ocorreu de maneira espontânea. O acesso à escolarização resultou de disputas políticas, reivindicações coletivas e mudanças na compreensão acerca das obrigações públicas perante a população. Bobbio (2004) observa que os direitos são construções históricas vinculadas às transformações sociais e às lutas por reconhecimento. Nessa perspectiva, a questão decisiva já não consiste apenas em justificar sua existência, mas em assegurar mecanismos institucionais capazes de protegê-los. Aplicada à educação, essa formulação evidencia que a proclamação jurídica, embora indispensável, permanece insuficiente quando desacompanhada de políticas, recursos e condições efetivas de realização.

A Constituição da República Federativa de 1988 (Brasil, 1988) conferiu nova densidade ao tema ao incluir a educação entre os direitos sociais e defini-la como dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade. O texto constitucional não trata o ensino como benefício facultativo nem como serviço subordinado à disponibilidade ocasional dos governos. Ao contrário, institui uma obrigação pública vinculada ao desenvolvimento humano, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988, art. 205).

A opção constitucional ultrapassa o reconhecimento formal da educação como direito social ao atribuir-lhe uma função estruturante na formação dos indivíduos e no fortalecimento da vida democrática. Sua proteção pressupõe atuação permanente do Estado, acesso universal e um projeto educativo comprometido com o desenvolvimento intelectual, ético e cidadão. Embora a preparação para o trabalho integre esse processo, ela não constitui sua finalidade exclusiva, uma vez que a educação se destina à formação integral da pessoa e ao pleno exercício de seus direitos.

O artigo 206 da Constituição aprofunda esse entendimento ao estabelecer princípios como igualdade de condições para acesso e permanência, liberdade de aprender e ensinar, pluralismo de ideias, gratuidade do ensino público, valorização dos profissionais da educação, gestão democrática e garantia de padrão de qualidade (Brasil, 1988). Tais fundamentos demonstram que o direito não se cumpre com a simples abertura de vagas. A matrícula representa apenas uma de suas etapas, devendo ser acompanhada por condições que assegurem frequência, aprendizagem, participação e conclusão das trajetórias escolares.

Cury (2002) compreende a educação simultaneamente como direito à igualdade e direito à diferença. A primeira dimensão exige que todos tenham acesso ao patrimônio intelectual e cultural indispensável à vida em sociedade; a segunda requer o reconhecimento das particularidades que atravessam os sujeitos e seus contextos. Essa articulação impede duas distorções recorrentes: a padronização que ignora desigualdades reais e a diferenciação que oferece percursos formativos empobrecidos a grupos socialmente vulnerabilizados. Igualdade educacional não significa tratamento indiferenciado, mas garantia de oportunidades substantivas de aprendizagem.

A Lei nº 9.394/1996 regulamentou os princípios constitucionais e definiu as bases de organização da educação nacional. Entre seus fundamentos encontram-se a igualdade de condições para o acesso e a permanência, a liberdade de aprender, o pluralismo de concepções pedagógicas, o respeito à tolerância, a valorização da experiência extraescolar e a vinculação entre educação, trabalho e práticas sociais (Brasil, 1996). Essa orientação confirma que a escola não pode limitar sua função à transmissão mecânica de conteúdos. Cabe-lhe assegurar uma formação capaz de relacionar conhecimento sistematizado, experiência social e participação cidadã.

A efetividade do direito à educação depende de uma atuação contínua e comprometida do poder público, capaz de assegurar as condições indispensáveis ao funcionamento qualificado dos sistemas de ensino. Infraestrutura adequada, valorização dos profissionais, acessibilidade, recursos pedagógicos e políticas de permanência não representam benefícios complementares, mas pressupostos para a concretização da garantia constitucional. Quando esses elementos são negligenciados, ampliam-se as desigualdades que atingem, com maior intensidade, populações socialmente vulnerabilizadas e historicamente excluídas do acesso pleno à educação.

No âmbito do planejamento, a Lei nº 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação e estabeleceu metas relacionadas à expansão do atendimento, à redução das desigualdades, à valorização dos profissionais e à melhoria da qualidade do ensino (Brasil, 2014). O plano representou uma tentativa de converter princípios amplos em compromissos verificáveis. Entretanto, metas educacionais dependem de financiamento, cooperação federativa, continuidade administrativa e mecanismos de acompanhamento. Sem essa articulação, o planejamento tende a permanecer como registro programático descolado da realidade institucional.

A transformação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em política permanente, promovida pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentada pela Lei nº 14.113/2020 (Brasil, 2020), representou um avanço significativo para a sustentação financeira da educação básica brasileira. Em um cenário caracterizado por acentuadas disparidades entre os entes federativos, a distribuição dos recursos públicos assume papel estratégico na promoção da equidade educacional, exigindo critérios capazes de contemplar as distintas realidades das redes de ensino, aliados à transparência na gestão e ao efetivo controle social.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) inseriu a educação entre as garantias indispensáveis à dignidade da pessoa. Seu artigo 26 associa o acesso ao ensino ao desenvolvimento da personalidade, ao respeito às liberdades fundamentais e à convivência democrática:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais (ONU, 1948, art. 26).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ampliou esse compromisso ao reconhecer que a educação deve favorecer o pleno desenvolvimento da personalidade, o sentido de dignidade e a participação efetiva em uma sociedade livre (ONU, 1966). A realização progressiva prevista no documento não autoriza a omissão estatal. Ela impõe a adoção contínua de medidas e a utilização dos recursos disponíveis para ampliar a proteção, impedir retrocessos injustificados e alcançar os grupos que ainda enfrentam obstáculos ao ingresso e à permanência escolar.

A Declaração de Incheon reafirmou a educação inclusiva, equitativa e de qualidade como compromisso internacional, articulado à aprendizagem ao longo da vida (UNESCO, 2015). Essa formulação desloca a atenção da mera disponibilidade de vagas para a qualidade das experiências educativas. Uma instituição pode estar formalmente aberta e, ainda assim, permanecer inacessível em razão de barreiras arquitetônicas, econômicas, comunicacionais, pedagógicas ou atitudinais. A efetividade do

direito exige, portanto, que os sistemas de ensino estejam preparados para acolher a diversidade e remover impedimentos à participação.

Conforme sustenta Saviani (2018), a organização da educação reflete escolhas políticas e projetos de sociedade que orientam a distribuição do conhecimento e das oportunidades formativas. Nesse contexto, as definições relativas ao currículo, à gestão, ao financiamento e à formação dos profissionais da educação influenciam diretamente quem acessa os saberes socialmente produzidos e em quais condições isso ocorre. A democratização do ensino pressupõe a socialização efetiva dos conhecimentos científicos, filosóficos, artísticos e culturais, rompendo com a histórica concentração desses bens entre grupos privilegiados. Limitar a formação destinada às camadas populares significa perpetuar mecanismos de desigualdade incompatíveis com os princípios da educação democrática.

Em consonância com essa perspectiva, Freire (2019) compreende a educação como um processo dialógico capaz de mobilizar reflexão, autonomia e produção crítica do conhecimento. Nessa concepção, o direito à educação ultrapassa o acesso à escola e alcança a qualidade das experiências pedagógicas, nas quais o estudante assume posição ativa em sua formação. Por essa razão, instituições que restringem a participação, desconsideram as vivências dos educandos ou enfraquecem sua capacidade crítica deixam de realizar, em sua plenitude, a função social que lhes é atribuída.

A qualidade educacional, por sua vez, não pode ser reduzida a resultados isolados em avaliações externas. Indicadores de desempenho são relevantes para diagnosticar desigualdades e orientar políticas, porém não sintetizam toda a complexidade da formação escolar. Dourado, Oliveira e Santos (2007) assinalam que a qualidade possui natureza social e envolve condições de oferta, gestão, currículo, valorização profissional, infraestrutura e relações institucionais. Avaliá-la requer observar não apenas o resultado final, mas os recursos disponibilizados, os processos pedagógicos e as oportunidades efetivamente asseguradas.

A efetividade do direito à educação não se revela apenas pela abertura das portas da escola, mas pela capacidade do sistema educacional de assegurar percursos formativos contínuos, dignos e socialmente significativos. Sempre que a exclusão se manifesta por meio da evasão, das sucessivas retenções, das práticas discriminatórias ou da precarização das oportunidades de aprendizagem, evidencia-se que a garantia constitucional permanece incompleta. Nessa perspectiva, políticas de permanência, acessibilidade e acompanhamento pedagógico constituem estratégias estruturantes para remover barreiras, reduzir desigualdades e assegurar que o direito à educação seja experimentado em sua plenitude, e não apenas reconhecido no plano normativo.

A gestão democrática pressupõe que a participação social ultrapasse os limites da formalidade institucional e se converta em elemento constitutivo da formulação, do acompanhamento e da avaliação das políticas educacionais. Em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1988; Brasil, 1996), Paro (2016) sustenta que a democratização da escola pública depende da participação efetiva da comunidade escolar nos processos decisórios, conferindo maior legitimidade às ações desenvolvidas. Sob essa perspectiva, conselhos, fóruns e colegiados deixam de representar instâncias meramente consultivas para assumirem papel estratégico na construção de uma educação comprometida com o interesse público, a transparência e a corresponsabilidade social.

Embora a ordem jurídica disponha de mecanismos destinados à proteção do direito à educação, a intervenção do Poder Judiciário não constitui solução suficiente para suprir as deficiências decorrentes da omissão estatal. Decisões judiciais individuais, ainda que relevantes para assegurar direitos específicos, não substituem o planejamento sistêmico das políticas públicas. A superação das desigualdades exige políticas universais, financiamento contínuo, coordenação entre os entes federativos e mecanismos permanentes de avaliação. O Poder Judiciário pode determinar o cumprimento das obrigações legais, mas a efetivação cotidiana desse direito permanece condicionada à capacidade administrativa e política de estruturar redes públicas responsivas às demandas da sociedade.

A verdadeira força do direito à educação não se revela na amplitude de sua proteção normativa, mas na capacidade de transformar garantias jurídicas em oportunidades concretas de desenvolvimento humano. Nessa perspectiva, acesso, permanência, aprendizagem, equidade e participação social constituem dimensões inseparáveis de um mesmo compromisso constitucional. Apesar da solidez do arcabouço jurídico brasileiro, a plena realização desse direito ainda depende da superação de obstáculos estruturais que impedem a escola de cumprir, em sua integralidade, sua função pública e emancipadora.

Mais do que uma prerrogativa inscrita na lei, o direito à educação constitui um compromisso histórico com a dignidade humana, a justiça social e a vitalidade democrática. Sua realização exige que a força do ordenamento jurídico se traduza em políticas duradouras, práticas pedagógicas inclusivas e condições efetivas de aprendizagem. Enquanto barreiras sociais, econômicas e institucionais restringirem o acesso, a permanência e o desenvolvimento dos estudantes, a universalidade anunciada pela Constituição permanecerá distante da experiência concreta.

3 METODOLOGIA

A distância entre o reconhecimento jurídico do direito à educação e sua concretização na realidade educacional constitui o eixo central desta investigação. Com base nessa problemática, a pesquisa foi desenvolvida segundo abordagem qualitativa, de caráter exploratório, bibliográfico e documental, permitindo analisar criticamente as relações entre o arcabouço normativo e os fatores históricos, institucionais, políticos e pedagógicos que condicionam a efetividade desse direito no contexto brasileiro.

A abordagem qualitativa oferece fundamentos para uma interpretação contextualizada da realidade investigada, favorecendo uma leitura crítica do direito à educação em sua complexidade. Conforme assinala Minayo (2017, p. 21):

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes.

A análise desenvolvida neste estudo afastou-se de uma leitura estritamente normativa do direito à educação, compreendendo-o como um fenômeno cuja efetivação depende da convergência entre políticas públicas, financiamento adequado, gestão democrática, acessibilidade e qualidade da educação ofertada. A investigação privilegiou, portanto, o exame crítico das relações estabelecidas entre o reconhecimento jurídico desse direito e os desafios que ainda limitam sua concretização no cenário educacional brasileiro.

O caráter exploratório decorreu da necessidade de aprofundar a compreensão das tensões que atravessam a garantia do direito à educação. Gil (2019) assinala que esse tipo de pesquisa favorece maior aproximação com o problema investigado e contribui para a construção de interpretações mais consistentes. No presente estudo, essa orientação permitiu identificar convergências, lacunas e contradições entre os princípios legais e as respostas formuladas pelo poder público.

A pesquisa bibliográfica sustentou a elaboração do referencial teórico e da análise crítica. Foram examinados livros, artigos científicos, relatórios institucionais e outras produções acadêmicas relacionadas ao direito à educação, às políticas públicas, ao financiamento educacional, à gestão democrática, à inclusão e à qualidade social do ensino. A seleção das obras considerou pertinência temática, consistência teórica, reconhecimento científico e contribuição para os objetivos da pesquisa. Entre os autores mobilizados encontram-se Bobbio (2004), Cury (2002, 2020), Saviani (2018), Freire (2014, 2019), Paro (2016), Dourado, Oliveira e Santos (2007), Minayo (2017), Gil (2019) e Bardin (2016).

Complementarmente, realizou-se pesquisa documental com base em fontes primárias que estruturam o direito à educação no Brasil e no âmbito internacional. Integraram o corpus a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 13.005/2014, a Emenda Constitucional nº 108/2020, a Lei nº 14.113/2020, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração de Incheon (Brasil, 1988, 1996, 2014, 2020; ONU, 1948, 1966; UNESCO, 2015). Também foram considerados relatórios do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, utilizados para contextualizar desigualdades e desafios educacionais.

A escolha das fontes obedeceu a critérios de autenticidade, autoridade institucional, relevância científica e aderência ao problema investigado. Foram priorizados documentos oficiais, normas vigentes e

produções acadêmicas reconhecidas, evitando-se materiais sem autoria identificada, procedência confiável ou vínculo direto com os objetivos do estudo. Referências clássicas foram mantidas quando indispensáveis à sustentação conceitual, enquanto dados institucionais contribuíram para situar a discussão no cenário contemporâneo.

O tratamento do material ocorreu mediante leitura analítica e interpretativa. Inicialmente, procedeu-se ao reconhecimento geral das fontes; em seguida, foram selecionados os textos diretamente relacionados ao direito à educação, ao dever estatal, ao financiamento, à permanência escolar, à equidade, à inclusão, à gestão democrática e à qualidade do ensino. A etapa seguinte promoveu a comparação entre argumentos, dispositivos normativos e evidências institucionais, permitindo construir uma síntese coerente com a questão central do artigo.

A interpretação do corpus fundamentou-se na análise de conteúdo proposta por Bardin (2016), adotada como procedimento para identificar, sistematizar e compreender os sentidos presentes nas fontes examinadas. Esse percurso analítico permitiu reconhecer convergências, divergências, lacunas e relações conceituais relevantes ao problema investigado, ultrapassando a descrição dos documentos para estabelecer um diálogo crítico entre as evidências encontradas, o referencial teórico e os objetivos da pesquisa.

A interpretação articulou contribuições do Direito, da Educação e das políticas públicas. Essa perspectiva interdisciplinar mostrou-se necessária porque a existência de uma garantia constitucional, por si só, não explica as condições de sua implementação. Da mesma forma, a análise pedagógica torna-se incompleta quando desconsidera os deveres jurídicos, os mecanismos de financiamento e as responsabilidades institucionais que sustentam os sistemas de ensino.

Por utilizar exclusivamente documentos públicos e produções bibliográficas, a pesquisa não envolveu participantes, entrevistas, questionários ou acesso a informações pessoais. O rigor metodológico foi preservado por meio da definição do corpus, da explicitação dos critérios de seleção e da descrição dos procedimentos de leitura e análise, respeitando-se a autoria das ideias e as normas de citação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A integração entre pesquisa bibliográfica, exame documental e análise de conteúdo permitiu compreender o direito à educação como garantia constitucional, política pública e experiência social. Esse percurso forneceu base para confrontar a solidez do ordenamento jurídico com os obstáculos que ainda restringem o acesso, a permanência, a aprendizagem e a equidade, mantendo plena correspondência entre o método adotado e os objetivos da investigação.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os resultados desta investigação revelam um aparente paradoxo na organização das políticas educacionais brasileiras. Ao mesmo tempo em que o país consolidou um dos mais abrangentes sistemas de proteção jurídica ao direito à educação, persistem obstáculos estruturais que impedem sua efetivação em condições de equidade. A análise das fontes documentais evidencia que a ampliação das garantias constitucionais representou um avanço indispensável, porém insuficiente para eliminar desigualdades historicamente produzidas pelas diferenças socioeconômicas, territoriais e institucionais que caracterizam a educação brasileira.

O exame crítico das fontes analisadas revela que o maior obstáculo à consolidação do direito à educação não se encontra no plano jurídico, mas na incapacidade histórica de converter garantias normativas em políticas públicas capazes de alcançar, com a mesma intensidade, todos os territórios e grupos sociais. Essa constatação evidencia que a distância entre a norma e sua concretização continua sendo um dos principais fatores responsáveis pela reprodução das desigualdades educacionais, demonstrando que o reconhecimento constitucional, embora indispensável, representa apenas o ponto de partida para a efetivação desse direito.

A interpretação desses resultados encontra respaldo na reflexão de Cury (2020), ao sustentar que a proteção jurídica dos direitos sociais somente alcança sua finalidade quando acompanhada por mecanismos institucionais capazes de assegurar sua implementação de forma contínua e equitativa. Conforme assinala o autor:

A existência de um arcabouço legal robusto não implica, por si só, na realização prática dos direitos; é necessário articular norma e ação, garantindo mecanismos efetivos de execução, financiamento e controle social. A efetividade dos direitos depende da capacidade do Estado de implementar políticas públicas consistentes, assegurar recursos adequados e instituir mecanismos permanentes de acompanhamento e controle social, de modo que as garantias legais deixem de representar apenas promessas formais e se convertam em experiências concretas para os cidadãos (Cury, 2020, p. 59).

Os resultados desta investigação corroboram essa perspectiva ao demonstrarem que a consolidação do direito à educação exige muito mais que estabilidade normativa. A pesquisa evidencia que a efetividade desse direito depende da articulação entre financiamento adequado, planejamento educacional, gestão pública qualificada e mecanismos permanentes de avaliação das políticas implementadas. A ausência dessa integração compromete a capacidade dos sistemas de ensino de assegurar igualdade de oportunidades e amplia desigualdades que atingem, com maior intensidade, populações socialmente vulnerabilizadas.

Entre os aspectos mais expressivos identificados pela pesquisa, o financiamento da educação destacou-se como elemento decisivo para a concretização das garantias constitucionais. A análise dos documentos evidencia que a ampliação do acesso à escola, embora represente importante avanço das

políticas educacionais brasileiras, não assegura, isoladamente, a efetividade do direito à educação quando persistem limitações relacionadas à infraestrutura, à valorização dos profissionais, à oferta de recursos pedagógicos e às condições de permanência dos estudantes. Esses resultados demonstram que a qualidade da educação permanece diretamente vinculada à capacidade do poder público de assegurar investimentos contínuos e compatíveis com as demandas dos sistemas de ensino.

Nesse contexto, a institucionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação como política permanente, por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, representa um dos avanços mais relevantes identificados na documentação analisada (Brasil, 2020). Ao fortalecer os mecanismos redistributivos e ampliar a complementação financeira da União, o Fundeb contribuiu para reduzir parte das desigualdades existentes entre estados e municípios. Entretanto, os resultados da investigação indicam que a redistribuição dos recursos, embora indispensável, não elimina, por si só, as diferenças históricas que condicionam a oferta da educação pública, exigindo planejamento, acompanhamento permanente e gestão eficiente para que os investimentos produzam impactos efetivos sobre a aprendizagem.

Essa interpretação aproxima-se da concepção defendida por Dourado, Oliveira e Santos (2007), ao compreenderem que a qualidade da educação não pode ser dissociada das condições concretas em que o processo educativo se desenvolve. Sob essa perspectiva, infraestrutura adequada, valorização profissional, organização da gestão escolar, currículo, recursos didáticos e condições de trabalho constituem dimensões interdependentes da qualidade social da educação. Os resultados desta pesquisa corroboram essa compreensão ao demonstrarem que sistemas educacionais submetidos a limitações estruturais tendem a reproduzir desigualdades já existentes, comprometendo a efetividade do direito constitucional e restringindo as oportunidades de aprendizagem oferecidas aos estudantes.

Os dados produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística reforçam essa análise ao evidenciarem que as desigualdades socioeconômicas permanecem exercendo influência significativa sobre as oportunidades educacionais da população brasileira (IBGE, 2023). A investigação documental permitiu verificar que diferenças relacionadas à renda, às condições territoriais e à disponibilidade de serviços públicos repercutem diretamente na capacidade das redes de ensino de oferecer infraestrutura adequada, recursos pedagógicos e condições de permanência escolar. Esses elementos demonstram que a efetivação do direito à educação depende da articulação entre financiamento, planejamento e políticas públicas orientadas pela redução das desigualdades sociais, e não apenas da ampliação formal das garantias legais.

Os documentos examinados também evidenciam que a expansão das matrículas, embora represente um indicador relevante da democratização do ensino, não constitui parâmetro suficiente para aferir a efetividade do direito à educação. A investigação demonstra que a permanência dos estudantes e a qualidade

das aprendizagens permanecem condicionadas a fatores que extrapolam o acesso formal à escola, envolvendo infraestrutura adequada, práticas pedagógicas consistentes, valorização dos profissionais da educação e acompanhamento permanente do processo educativo. Nessa perspectiva, a garantia constitucional somente se concretiza quando o percurso escolar é capaz de assegurar condições efetivas para o desenvolvimento intelectual, social e humano dos estudantes.

Os indicadores educacionais produzidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira reforçam essa compreensão ao evidenciarem que, apesar dos avanços observados na ampliação da escolarização, persistem diferenças significativas nos níveis de aprendizagem entre redes de ensino, regiões e grupos socialmente vulnerabilizados (INEP, 2022). Esses resultados indicam que o desafio contemporâneo da política educacional brasileira não se restringe à ampliação do acesso, mas exige estratégias capazes de elevar a qualidade da aprendizagem e reduzir desigualdades historicamente produzidas pelas distintas condições socioeconômicas do país.

Sob essa ótica, os resultados desta pesquisa convergem com a concepção apresentada por Dourado, Oliveira e Santos (2007), segundo a qual a qualidade da educação possui natureza multidimensional e não pode ser reduzida aos resultados obtidos em avaliações de desempenho. A análise documental confirma que a construção de uma educação socialmente referenciada depende da interação entre financiamento adequado, gestão eficiente, valorização dos profissionais, organização curricular, infraestrutura escolar e condições institucionais que favoreçam processos permanentes de ensino e aprendizagem. Consideradas de forma isolada, tais dimensões mostram-se insuficientes para assegurar o pleno exercício do direito à educação.

Outro aspecto recorrente nas fontes analisadas refere-se à permanência das desigualdades educacionais entre diferentes territórios e grupos populacionais. A pesquisa evidencia que fatores relacionados à renda, ao local de residência, às condições de infraestrutura e ao acesso desigual aos serviços públicos continuam influenciando significativamente as oportunidades educacionais disponíveis aos estudantes brasileiros. Essa realidade confirma que a promoção da equidade exige políticas públicas capazes de reconhecer as especificidades dos contextos locais, direcionando recursos, apoio técnico e estratégias diferenciadas para as redes que enfrentam maiores vulnerabilidades, conforme preconizam as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Brasil, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu compreender que o direito à educação, embora amplamente assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro e respaldado por importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, ainda enfrenta obstáculos significativos para sua concretização plena. Ao analisar os fundamentos normativos, as políticas públicas e os desafios relacionados à efetivação desse

direito, verificou-se que a existência de um sólido aparato legal, por si só, não assegura o acesso, a permanência e a aprendizagem em condições de igualdade para toda a população.

O objetivo proposto foi alcançado ao evidenciar que a garantia constitucional da educação ultrapassa a dimensão formal da legislação e depende da atuação articulada entre financiamento adequado, planejamento educacional, gestão democrática, valorização dos profissionais da educação e implementação de políticas públicas capazes de responder às distintas realidades sociais e territoriais do país. Nesse sentido, os resultados confirmam que a efetividade do direito à educação permanece condicionada à capacidade do Estado de transformar garantias jurídicas em ações permanentes, contínuas e socialmente referenciadas.

A análise realizada também permite reconhecer que as desigualdades educacionais persistem como um dos principais fatores que limitam a universalização desse direito. Diferenças relacionadas às condições socioeconômicas, às disparidades regionais, à infraestrutura das redes de ensino e à distribuição desigual dos recursos públicos demonstram que a democratização do acesso representa apenas uma etapa do processo de garantia da educação. A consolidação desse direito exige condições que assegurem permanência, aprendizagem, inclusão, equidade e desenvolvimento humano ao longo de toda a trajetória escolar.

A hipótese que orientou esta pesquisa mostrou-se consistente diante das evidências examinadas. Constatou-se que o Brasil dispõe de um conjunto normativo abrangente e juridicamente consistente para a proteção do direito à educação; contudo, permanecem lacunas estruturais que dificultam sua materialização cotidiana. A distância entre o reconhecimento legal e sua efetiva implementação revela que os maiores desafios concentram-se menos na produção de novos dispositivos legais e mais na capacidade institucional de assegurar continuidade das políticas públicas, financiamento suficiente, mecanismos de acompanhamento e gestão comprometida com a redução das desigualdades educacionais.

As reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo reforçam que a educação deve ser compreendida como um bem público fundamental, indispensável ao fortalecimento da cidadania, da democracia e da justiça social. Sua proteção não pode estar sujeita a discontinuidades administrativas, restrições orçamentárias ou escolhas políticas circunstanciais, uma vez que sua efetivação constitui pressuposto para o exercício de diversos outros direitos fundamentais. Nessa perspectiva, investir na qualidade da educação pública representa não apenas o cumprimento de uma obrigação constitucional, mas uma estratégia permanente de desenvolvimento humano, redução das desigualdades e fortalecimento das instituições democráticas.

Como contribuição, esta pesquisa reúne e articula fundamentos jurídicos, educacionais e políticos que permitem compreender, de forma integrada, os desafios contemporâneos relacionados à garantia do direito à educação no Brasil. Ao aproximar a análise normativa das condições concretas de implementação

das políticas educacionais, o estudo amplia o debate acerca da necessidade de fortalecer mecanismos de governança, planejamento, financiamento e avaliação capazes de conferir maior efetividade às garantias constitucionais já existentes.

Por fim, reconhece-se que a complexidade do tema não se esgota nas reflexões aqui apresentadas. Estudos futuros poderão aprofundar análises empíricas sobre a implementação das políticas educacionais em diferentes contextos federativos, investigar os impactos das estratégias de financiamento sobre a redução das desigualdades regionais e examinar, em maior profundidade, os mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas voltadas à garantia do direito à educação. O avanço dessas investigações poderá contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para a consolidação de uma educação verdadeiramente universal, equitativa, inclusiva e comprometida com os princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020**. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, tratar do planejamento na ordem social e instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação como instrumento permanente de financiamento da educação básica pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 165, p. 5, 27 ago. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 248, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação — PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, ano 151, n. 120-A, p. 1, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb, de que

trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, ano 158, n. 246-C, p. 1, 25 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114113.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação**: direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, p. 245–262, jul. 2002.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira de; SANTOS, Catarina de Almeida. **A qualidade da educação**: conceitos e definições. Brasília, DF: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2007. (Série Documental: Textos para Discussão, n. 24).

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 9 ago. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Relatório de resultados do Saeb 2021: volume 1**: contexto educacional e resultados em língua portuguesa e matemática para o 5º e o 9º anos do ensino fundamental e séries finais do ensino médio. Brasília, DF: Inep, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep>. Acesso em: 9 ago. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 9 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 9 ago. 2025.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão democrática da escola pública**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SAVIANI, Dermeval. **Educação brasileira**: estrutura e sistema. Campinas, SP: Autores Associados, 2018.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Educação 2030**: Declaração de Incheon e Marco de Ação para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4. Paris: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 9 ago. 2025.